



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES – INSTRUÇÃO 0600745-58 – RES.-TSE 23.733/2024

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>Art. 29. A reclamação administrativa eleitoral é cabível no caso em que juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das etapas que se seguem até a diplomação.</p>	<p>Art. 29. A reclamação administrativa eleitoral é cabível, no prazo de 3 (três) dias, no caso em que juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das etapas que se seguem até a diplomação.</p>	<p>Não acatar</p>
<p>§ 1º A autoridade reclamada deverá se manifestar em 1 (um) dia a contar do recebimento da notificação (Lei nº 9.504/1997, art. 97, <i>caput</i>).</p>		
<p>§ 2º O tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de a juíza ou o juiz incorrer em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, <i>caput</i>).</p>		
<p>§ 3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do</p>		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 8º, §§ 1º e 2º). (NR)	§3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral e contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio.	Não acatar
	§3º. A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada, no prazo de 3 (três) dias, contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral.	Não acatar
	§ 3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral diretamente no Tribunal Superior Eleitoral, ainda que o ato seja oriundo de juíza ou juiz eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 8º, §§ 1º e 2º).	Não acatar
	[§ 4º] Os cartórios eleitorais do interior no tempo que antecede o período eleitoral, poderão ministrar cursos, palestras e orientações sobre prestação de contas aos partidos políticos e demais assuntos de relevância para o período eleitoral, como prazos, filiações e registro dos candidatos.	Não acatar
	[§4º] A legitimidade para a propositura da reclamação administrativa deverá observar o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.	Acatar
Art. 30. É competente para apreciar a reclamação administrativa eleitoral:		
I - o tribunal regional eleitoral, no caso de		Avaliar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
reclamação contra juíza ou juiz eleitoral que lhe seja vinculada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 97, <i>caput</i>); e		
II - o Tribunal Superior Eleitoral, no caso de reclamação contra integrantes de tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 2º).		Avaliar
§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá avocar a competência para apreciar a reclamação proposta nos termos do § 3º do art. 29 desta Resolução em caso de demora injustificada do tribunal regional eleitoral.		Avaliar
§ 2º Se a autoridade competente para o exame da reclamação administrativa eleitoral entender que há indícios de falta funcional, comunicará o fato à corregedoria do tribunal para instauração de reclamação disciplinar, sindicância ou processo administrativo disciplinar. (NR)		
Art. 44 As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A , 41-A , 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI e §1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	Acatar
[sem correspondente]	Art. 46. [...] <p>Parágrafo único. Se o doador residir fora do Brasil, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, com sede em Brasília/DF, será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997. (grifo nosso)</p>	Acatar.
Art. 46-A. A intimação relativa à concessão de tutela provisória ou à determinação de outras medidas urgentes se fará pelo meio mais célere, que assegure a máxima efetividade da decisão judicial.	Propõe-se que, na ausência de manifestação de ciência, a ciência seja automaticamente assumida após um período específico desde o envio da intimação. Essa proposta busca adequar o processo de comunicação às realidades tecnológicas atuais e à celeridade pretendida, embora ressalte a	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	necessidade de mecanismos mais robustos para assegurar a efetiva ciência das intimações.	
§ 1º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral, a intimação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, quando dirigida a parte ainda não citada, poderá ser feita por mensagem instantânea ou por <i>e-mail</i> , observado o disposto no art. 12, § 2º, II, desta Resolução.	§ 1º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral, a intimação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, quando dirigida a parte ainda não citada, poderá ser feita por mensagem instantânea ou por e-mail, ou exclusivamente por e-mail, quando exercida a faculdade prevista no art. 10, §1º, desta Resolução, observado o disposto no art. 12, § 2º, II, também desta Resolução.	Não acatar
	Art. 46-A. [...] § 1º A intimação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, quando dirigida a parte ainda não citada, poderá ser feita por mensagem instantânea ou por e-mail, observado o disposto no art. 12, § 2º, II, desta Resolução.	Não acatar
§ 2º Após 19 de dezembro do ano eleitoral, os meios referidos no § 1º deste artigo poderão ser utilizados para a intimação da parte ainda não citada, mas a validade da comunicação dependerá da efetiva ciência da pessoa destinatária.	[sem conteúdo]	Não acatar
	§ 2º Após 19 de dezembro do ano eleitoral, os meios referidos no §1º deste artigo poderão ser utilizados para a intimação da parte ainda não citada, mas a validade da comunicação dependerá da comprovação de ciência e recebimento pelo destinatário.	Acatar
§ 3º As intimações dirigidas às pessoas jurídicas indicadas no art. 10 desta Resolução será feita na forma daquele artigo, a qualquer tempo.	§3º As intimações dirigidas às pessoas jurídicas indicadas no art. 10 desta Resolução serão feitas na forma daquele artigo, a qualquer tempo, dispensada a indicação do número de telefone móvel na comunicação feita à Justiça Eleitoral, caso exercida a faculdade prevista no §1º do mesmo dispositivo.	Não acatar
§ 4º O prazo para a adoção das providências materiais a cargo das pessoas intimadas na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo conta-se do dia e horário		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
em que realizada a intimação.		
§ 5º A intimação realizada na forma deste artigo não substitui a citação, que deverá ser efetuada com observância ao previsto no Código de Processo Civil, salvo se a representada ou o representado comparecer de forma espontânea, fluindo a partir dessa data o prazo para que apresente contestação (Código de Processo Civil, art. 239). (NR)		
Art. 47-A. Se, na contestação, forem suscitadas preliminares ou juntados documentos, a autoridade judiciária concederá à parte autora prazo de 2 (dois) dias para réplica (Código de Processo Civil, art. 437).		
Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, as partes poderão ser intimadas para prestar esclarecimentos sobre os requerimentos de prova que formularam. (NR)		
Art. 47-B. Ao final da fase postulatória, a autoridade judiciária competente definirá a providência compatível com o estado do processo, entre as seguintes:		
I - extinção do processo sem resolução do mérito, quando constatar falhas processuais não sanadas e que inviabilizam o prosseguimento da ação, ou homologação da desistência da ação (Código de Processo Civil, art. 354, primeira parte);		
II - extinção do processo com resolução do mérito, em caso de decadência (Código de Processo Civil, art. 354, segunda parte);		
III - declaração de desnecessidade da abertura de instrução e imediata intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, quando constatar que não há requerimento ou necessidade de produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, I); ou		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
IV - decisão de saneamento e organização do processo, se houver necessidade de abertura da instrução (Código de Processo Civil, art. 357).” (NR)		
[SEM CORRESPONDENTE]	[SUGESTÃO APRESENTADA NA MINUTA DE ILÍCITOS ELEITORAIS E REMETIDA PARA ANÁLISE NA MINUTA DE REPRESENTAÇÕES] Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas referidas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento comum (art. 96-B da Lei nº 9.504, de 1997), ouvido o Ministério Público Eleitoral.	Acatar parcialmente
Art. 47-C. Na análise dos requerimentos de prova, será avaliado se o fato que se pretende provar é relevante para a solução da controvérsia e se o meio de prova é adequado ao objetivo.		
§ 1º A autoridade judiciária indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Código de Processo Civil, art. 370).		
§ 2º Requerida a prova pericial e não sendo o caso de indeferi-la, será avaliada a possibilidade de substituição por prova técnica simplificada, consistente na inquirição de especialista, ou por pareceres técnicos ou documentos elucidativos a serem apresentados pelas partes. (Código de Processo Civil, arts. 464 e 472).		
§ 3º Deferida prova pericial, a parte que a requereu deverá arcar com os custos e sua realização deverá ocorrer antes da audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritas(os) e assistentes técnicas(os), preferencialmente antes das testemunhas (Código de Processo Civil, art. 361). (NR)		
Art. 47-D. A audiência de instrução será realizada na sede do juízo competente ou na do juízo a que for		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
deprecada ou em outras instalações judiciárias cedidas para esse fim, devendo a magistrada ou o magistrado que a presidir e a pessoa que secretariar os trabalhos estarem obrigatoriamente presente no local.		
§ 1º Caberá à autoridade judicial determinar se o ato será realizado de forma exclusivamente presencial ou de forma híbrida.		
§ 2º A opção para prestar depoimento por videoconferência supre a prerrogativa das autoridades arroladas no art. 454 do Código de Processo Civil de serem inquiridas em sua residência ou onde exercem sua função, não se impondo a magistradas, magistrados, servidoras, servidores, advogadas, advogados e representantes do Ministério Público Eleitoral o deslocamento para aqueles locais.		
§ 3º Não se aplicam às representações especiais os §§ 1º a 3º do art. 454 do Código de Processo Civil, devendo o juízo competente designar data para a oitiva da testemunha, determinar que seja comunicada pelo meio mais célere e assinalar prazo para que, em caso de incompatibilidade de agenda, seja por ela indicada a primeira data disponível para a oitiva.” (NR)		
	Art. 47-E. [...] Parágrafo único. O depoimento pessoal do representado será, sempre que possível, tomado ao final da instrução.	Não acatar
Art. 47-F. A autoridade judiciária competente poderá determinar, de ofício, diligências complementares às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, VI, e 23; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.082/DF). (NR)	Art. 47-F. A autoridade judiciária competente poderá determinar, de ofício, diligências complementares às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento, observando a igualdade de tratamento entre as partes, dando a possibilidade às partes de se manifestar a respeito	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	da decisão e sobre eventuais provas que venham aos autos, após este tipo de determinação, antes das Alegações Finais. (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, VI, e 23; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.082/DF; Art. 10 do CPC/2015). (NR)	
[DISPOSITIVO REVOGADO NO ART. 2º DA MINUTA] Art. 44. [...] § 4º Se, no curso da instrução, forem apresentados documentos por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, serão as(os) demais ouvidas(os), no prazo comum de 2 (dois) dias.	Art. 44 [...] § 4º Se, no curso da instrução, forem apresentados documentos por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, serão as (os) demais ouvidas (os), no prazo comum de 2 (dois) dias.	Acatar
Art. 47-G. Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, X). (NR)		
Art. 49-A. Nas representações de competência originária dos tribunais que forem redistribuídas aos membros titulares após 19 de dezembro do ano em que se realizarem eleições gerais, a relatora ou o relator apresentará relatório nos autos, com pedido de inclusão em pauta. (NR)		

Outras contribuições:

Dispositivo	Contribuição	Voto da Relatora
Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação de sua(seu) representante legal,	Nas Eleições 2022, o TSE disponibilizou um link/formulário eletrônico para que as emissoras realizassem o cadastro dos dados. Sugere-se que o mesmo formulário também seja disponibilizado pelos TREs, para que as emissoras possam fazer esse cadastro de maneira eletrônica. Nos anos anteriores, não havia uma padronização de envio dos dados	Encaminhar à área técnica

<p>dos endereços de correspondência e e-mail e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão junta a procuração respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)</p>	<p>(protocolo judicial, petição, e-mail, etc). Além de facilitar a operação e uniformizar o canal de envio das informações, a justiça eleitoral terá maior controle com relação aos cadastros.</p>	
<p>Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:</p>	<p>Art. 17. A representação por propaganda irregular deverá ser proposta até a data da eleição, devendo a petição inicial ser instruída, sob pena de não conhecimento:</p> <p>§ 1º-C Os provedores de aplicação de internet ou de conteúdo, sempre que determinado judicialmente, deverão fornecer, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, informações e dados que levem a identidade e localização dos autores do conteúdo ou responsáveis pela página.</p>	<p>Não acatar</p> <p>Não acatar</p>
<p>Art. 29</p>	<p>§12. É vedada a comercialização por provedor de aplicação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja candidatura, partido político, federação, coligação ou a integridade eleitoral. (NR)</p>	<p>Encaminhar à minuta própria</p>
<p>Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)</p> <p>Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado</p>	<p>§2º. Não é necessária a apresentação do texto que se pretende apresentar como direito de resposta quando do protocolo da petição inicial.</p>	<p>Não acatar</p>

<p>sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.</p>		
<p>Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:</p> <p>(...)</p> <p>II - em programação normal das emissoras de rádio e televisão:</p> <p>a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II);</p>	<p>Art. 32. (...)</p> <p>(...)</p> <p>II - em programação normal das emissoras de rádio e televisão:</p> <p>a) o pedido, instruído com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, e com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contado a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso II), sob pena de indeferimento da inicial.</p>	<p>Não acatar</p>
<p>Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:</p> <p>(...)</p> <p>III - no horário eleitoral gratuito:</p> <p>(...)</p> <p>d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, b ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)</p>	<p>Art. 32. (...)</p> <p>III. (...)</p> <p>d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados de forma neutra e sem uso de cores ou símbolos visuais que remetam à comunicação do ofendido, utilizando, se na televisão, fundo neutro, unicolor e letreiro sólido com o texto escrito e lido limitando-se a esclarecer o fato que ensejou o direito de resposta. (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, b ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º);</p>	<p>Não acatar</p>
<p>Art. 44 As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A , 41-A , 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de</p>	<p>Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI e §1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e</p>	<p>Acatar</p>

Processo Civil.	subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	
Art. 44 As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A , 41-A , 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	Acréscimo do parágrafo 5º, ao art. 44, da Res. 23.608 § 5º Poderão se habilitar como assistentes os colegitimados para o ajuizamento da ação, demonstrada, no ato do pedido de habilitação, uma mínima capacidade de contribuir para instrução ou julgamento do feito.	Não acatar
Art. 46. O juízo eleitoral do domicílio civil da doadora ou do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 .	Art. 46. [...] Parágrafo único. Se o doador residir fora do Brasil, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, com sede em Brasília/DF, será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997. (grifo nosso)	Acatar
	Art. 49-A: Os prazos eleitorais previstos em horas devem ser convertidos em dias.	Não acatar